

PROCESSO Nº: 55 / 2025

Processo: 55 / 2025

Data de entrada: 23 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1776 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do mei[...]

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

MENSAGEM Nº. 061/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em: 23/04/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 22 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 187/2019**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 02 de abril de 2025, o qual visa, entre outras providências, *“dispor sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume proveniente da decomposição de corpos”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

RECEBIDO
EM: 23/04/25
AS 10:11 H.

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município do Natal, um conjunto de





obrigações relacionadas à proteção ambiental em cemitérios públicos, com foco no controle da contaminação por necrochorume.

O projeto em tela dispõe que o Município, por meio de suas secretarias competentes, fica obrigado a realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas nos cemitérios públicos, com o objetivo de verificar a existência de contaminação ambiental (**art. 1.º**).

Estabelece, ainda, que os relatórios resultantes desse monitoramento deverão ser divulgados à população por meio do Portal do Município de Natal e da imprensa local, além de serem encaminhados ao Ministério Público do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (**art. 2.º**).

Determina também que, caso o monitoramento em questão aponte contaminação, o Município fica obrigado a realizar, de forma imediata, a remediação do solo e das águas subterrâneas (**art. 3.º**).

O projeto, outrossim, impõe ao Município a obrigatoriedade de encerrar as atividades nos cemitérios públicos existentes assim que for construído e inaugurado o primeiro cemitério ambientalmente adequado, e iniciada a respectiva remediação ambiental (**art. 4.º**).

Faculta ao Município a celebração de parcerias com universidades públicas ou privadas, especialmente das áreas de engenharia, tanto para o monitoramento quanto para a elaboração do projeto do novo cemitério e para o processo de remediação ambiental (**art. 5.º**).

Por fim, estabelece que o Município deverá alocar recursos financeiros, próprios ou oriundos do Governo Federal, para viabilizar os projetos descritos na pretendida Lei (**art. 6.º**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde pública, por meio do monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas nos cemitérios públicos de Natal, com o objetivo de identificar e remediar eventuais contaminações por necrochorume. Trata-se de proposta que reflete preocupação legítima com a sustentabilidade urbana e com o controle de impactos ambientais decorrentes da atividade funerária. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.





Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, busca a instituição de ações de governo, em que o Poder Executivo Municipal deverá promover, por meio de seus órgãos competentes, a realização contínua do monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas nos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação ambiental por necrochorume, bem como divulgar os relatórios correspondentes à população e ao Ministério Público (**arts. 1.º e 2.º**), realizar imediatamente a remediação das áreas afetadas (**art. 3.º**), encerrar as atividades dos cemitérios existentes após a inauguração de cemitério ambientalmente adequado (**art. 4.º**), além de alocar recursos financeiros e, se necessário, celebrar parcerias com universidades para viabilização das ações previstas (**arts. 5.º e 6.º**).

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar política pública voltada ao monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas nos cemitérios públicos do Município de Natal, mediante a realização de análises





técnicas, divulgação dos resultados, adoção de medidas corretivas e encerramento das atividades em determinadas unidades, vez que tais medidas se inserem no âmbito da gestão ambiental e sanitária municipal, integrando, portanto, a formulação e execução de políticas de governo que são afetas, por natureza, à esfera de competência do Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE





AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22,





IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea





“b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar





determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

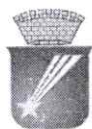
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.





Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 187/2019**, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



CMN - PROCESSO

Nº 55/195

FOLHA: 07 de 07



Câmara Municipal do Natal
Cidade de Natal, RN

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 03/04/2025

Responsável/Matricula

100.750 764-60

OFÍCIO Nº 082/2025-RF

Natal, 03 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 187/2019**, de autoria do **Vereador Preto Aquino**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 02 de abril de 2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO

Nº

55125

FOLHA:

08 m



VETADO INTEGRALMENTE

07/08/2025

Processo nº

PL 184/2019

AUTORIA: Paulo Góes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de

de

PREFEITO

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder público municipal, através de suas secretarias competentes, obrigado a realizar o monitoramento contínuo do solo e das águas subterrâneas, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

Art. 2º Fica também o poder público municipal, na obrigatoriedade de divulgar os relatórios desse monitoramento para toda população através do Portal da Prefeitura, na imprensa local, bem como encaminhá-lo para o Ministério Público do Meio Ambiente do RN.

Art. 3º Fica também o poder público municipal obrigado, através das secretarias competentes, a realizar imediatamente a remediação do solo e das águas subterrâneas caso o monitoramento, através das análises, sejam positivas para contaminação por necrochorume.

Art. 4º Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade de encerrar as atividades nos cemitérios públicos ora existentes no município, assim que o primeiro cemitério ambientalmente correto seja construído e inaugurado, bem como seja iniciado a remediação ambiental nos cemitérios que tiveram as suas atividades encerradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

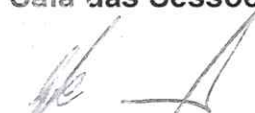
CMN - PROCESSO
Nº 55125
FOLHA: 09 de

Art. 5º Fica também o poder público municipal com a permissão de realizar parcerias com as universidades públicas/privadas, através dos cursos de engenharias: civil, ambiental e química, sediadas na nossa capital, na realização do monitoramento ambiental, como também na elaboração do projeto de construção do primeiro cemitério público ambientalmente adequado, bem como no processo de remediação ambiental dessas áreas.

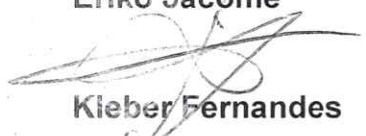
Art. 6º Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade de alocar recursos financeiros, seja através de receitas próprias ou através de receitas oriundas do Governo Federal para a viabilidades desses projetos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de abril de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

OF 082/2019

Decreto de Lei: 187 / 2019

Data de entrada: 1 de Agosto de 2019

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 2397 / 2019

CMN - PROCESSO

Nº 85/29

FOLHA: 50/26

Objeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências[...]

Assinatura Inicial:

NORMA JURIDICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

CMN - PROCESSO
Nº 55125
FOLHA: 12 de

PROJETO DE LEI Nº 187 /19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal do Natal, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder público municipal, através de suas secretarias competentes, realizar o monitoramento contínuo do solo e das águas subterrâneas, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

Art. 2º Fica também o poder público municipal, na obrigatoriedade de divulgar os relatórios desse monitoramento para toda população através do Portal da Prefeitura, na imprensa local, bem como encaminhá-lo para o Ministério Público do Meio Ambiente do RN.

Art. 3º Fica também o poder público municipal, na obrigatoriedade, através das secretarias competentes a realização imediata da remediação do solo e das águas subterrâneas, caso o monitoramento, através das análises sejam positivas para contaminação por necrochorume.

Art. 4º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, através das secretarias competentes de elaborar projeto de construção de um cemitério público ambientalmente adequado, que possa atender as demandas da cidade para os próximos 20 anos, de acordo com as normas ambientais vigentes no período de 01 (um) ano, contados à partir da publicação dessa Lei.

Art. 5º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, de construir o primeiro cemitério público ambientalmente correto no prazo de 02 (dois) anos, contados, à partir do término da elaboração do projeto.

Art. 6º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade de encerrar as atividades nos cemitérios públicos ora existentes no município, assim que o primeiro cemitério ambientalmente correto seja construído e inaugurado, bem como seja

iniciado a remediação ambiental nos cemitérios que tiveram as suas atividades encerradas.

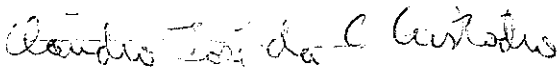
Art. 7º. Fica também o poder público municipal com a permissão de realizar parcerias com as universidades públicas/privadas, através dos cursos de engenharias: civil, ambiental e química, sediadas na nossa capital, na realização do monitoramento ambiental, como também na elaboração do projeto de construção do primeiro cemitério público ambientalmente adequado, bem como no processo de remediação ambiental dessas áreas.

Art. 8º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade de alocar recursos financeiros, seja através de receitas próprias ou através de receitas oriundas do Governo Federal para a viabilidades desses projetos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 31 de Julho de 2019.


PRETO AQUINO
Vereador - Autor


PP - 

Nobres vereadores, menciono que a presente proposição cumpre com as exigências dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

Por meio do presente Projeto de Lei, propomos ao poder público municipal, que através de suas secretarias competentes, realize o monitoramento ambiental contínuo do solo e das águas subterrâneas, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

Natal conta hoje com 08 (oito) cemitérios públicos, são eles: Redinha, Pajuçara, Igapó, Alecrim, Bom Pastor I e II, Nova Descoberta e Ponta Negra. A média mensal é de 40 (quarenta) sepultamentos.

O corpo humano depois de morto é decomposto, assim como qualquer outro ser vivo passa então a servir de ecossistema para outros organismos como artrópodes, bactérias, microorganismos patogênicos e destruidores de matéria orgânica e outros, podendo pôr em risco o meio ambiente e a saúde pública. Durante o processo de decomposição do corpo é liberado um líquido chamado pelo CONAMA de "produto da coliquação", conhecido também como necrochorume. Este líquido é o responsável pela contaminação do solo e aquíferos subterrâneos.

O necrochorume é viscoso, de cor castanho-acinzentada, forte cheiro e grau variado de patogenicidade. (ALMEIDA e MACÊDO; 2005) [16]. Apresenta densidade média de 1,23 g/cm³ (mais denso que a água), e a relação entre o volume de necrochorume produzido e o peso do corpo é igual 0,60 L/Kg (LOPES, [200-]) [15]. Segundo Almeida e Macedo (2005) [16], a decomposição das substâncias orgânicas do corpo pode produzir diaminas como a cadaverina (C₅H₁₄N₂) e a putrescina (C₄H₁₂N₂), que ao ser degradadas geram NH₄⁺, substância que apresenta toxicidade em altas concentrações. A cadaverina e putrescina são danosas também por serem responsáveis pela transmissão de doenças infectocontagiosas como a hepatite e a febre tifoide. Essas substâncias podem se proliferar em um raio superior a 400 metros de distância do cemitério, a depender da geologia da região (LOPES, [200-]) [15]. Depois de morto, como foi citado, o corpo humano fica infestado de bactérias, vírus e microrganismos patogênicos. Estes têm a capacidade de infiltração no solo com ajuda hídrica, podendo contaminar o corpo d'água abaixo do cemitério. Os vírus e as bactérias possuem resistência muito elevada no solo e principalmente na água. Podem causar epidemias se atingirem de fato a via aquática subterrânea. Segundo World

Health Organization – WHO (1998), os organismos típicos presentes no aquífero subterrâneo que causam doenças são micrococcaceae, estreptococos, bacilos e entrobacterias.

Por meio do presente Projeto de Lei, propomos que o poder público Municipal, através de suas secretarias competentes, realize o monitoramento contínuo do solo e das águas subterrâneas, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

O projeto de além de atender as prerrogativas legais, exaradas nas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), 335/2003 e 368/2006 e 402/2008, cumpre um papel constitucional importante que é de garantir um meio ambiente saudável para toda a população sociedade

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres pares para a aprovação da presente Resolução.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de
Número: 187/19
L.O.A.: 05

CMN - PROCESSO

Nº 55/28

FOLHA: 35 de 32

PROJETO DE LEI	187/2019
AUTOR(A)	Ver ^a . Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 01 de agosto de 2019.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição (PL 187/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de Agosto de 2019.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Justiça, Controle, Meio Ambiente e Saúde.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2019.

PROCURADOR
Procuradoria Legislativa

CMN - PROCESSO

Nº 55/25

FOLHA: 37 de

Projeto de
Número 187/19
L.O. 07

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Deslino o Vereador FILVIO

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 05/08/19


Ver. Ney Lopes Junior
Presidente

Ref. Projeto de Lei nº 187/2019

Interessado: Vereador Preto Aquino

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos e Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, e dá outras providências"

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 187/19, apresentado pelo Vereador Preto Aquino, dispondo sobre a obrigatoriedade de realizar monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos e Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, e dá outras providências.

Em Certidão de fls., o Departamento Legislativo desta Casa atestou a inexistência de proposição com o mesmo teor nos registros.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno, tendo o presidente nomeado este Vereador à relatoria.

Eis o que nos cumpre relatar.

Parecer

De fato, a norma insculpida no art. 62, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê como atribuição desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara".

Em aspectos gerais, a iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes

federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que efetivamente se apresenta no caso em tela.

Especificamente quanto ao conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não vislumbramos qualquer violação ao conteúdo material da CF/88, em especial pela previsão contida em seu art. 30, VII, no sentido de que *"Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*.

Todavia, abordando o tema sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, percebemos que o disposto no artigo 5º da proposição em análise trata de assunto que importará dispêndio de recursos pelo Executivo Municipal, o que fere a previsão legal para o tema, e invade a competência privativa do Prefeito. Eis a redação dos mencionados artigos:

"Art. 5º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, de construir o primeiro cemitério público ambientalmente correto no prazo de 02 (dois) anos, contados, a partir da publicação desta Lei."

É sabido que a construção do pretendido cemitério deve importar na análise dos recursos necessários, contratação de licitações, aquisição de materiais, entre outros, de modo que as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município são objeto de avaliação e iniciativa legislativa do Prefeito. De tal sorte, não pode esta Casa Legislativa aprovar Leis que impactem em obrigações onerosas ao Executivo.

Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição."

§ 1º - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

X - matéria financeira e orçamentária;"

Desta feita, embora de relevante utilidade pública, o Projeto em análise necessita de reforma, exclusivamente para excluir de seu texto os artigos 4º e 5º, por ofensa ao normativo legal.

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator OPINA PELA APROVAÇÃO PARCIAL do presente Projeto, rejeitando o artigo 5º, nos termos do art. 59, IX, c do Regimento Interno.

2. 1º

Natal/RN, 08 de agosto de 2019


FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator



CMN - PROCESSO

Nº

55125

FOLHA:

16 de

Projeto de
Número 187/19
Data 11**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN _____

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Autor: Vereador(a) _____
Chefe do Executivo ☐ _____
Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL com emenda

Sala das Comissões, em _____ de agosto de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 55125

FOLHA: 37 de

CMN - Projeto de Lei

Número: 187/19

Pág.: 12

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Designo o Vereador Ernesto Lima

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 12/08/19


Ver. Dinarte Torres
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUEL
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Projeto de Lei Nº 187/19

Autor: Vereador Preto Aquino

Assunto: Dispões sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.

PARECER

O enterro dos corpos em cemitérios foi à prática mais utilizada ao longo da história, e permanece atualmente como padrão. Contudo, foi constatada que na antiguidade, esta prática era responsável por lesões à saúde da população que residia nas proximidades dos locais de enterro. Além dos riscos à saúde, houve relatos de casos de poluição devido ao processo de decomposição dos cadáveres. Em meados do século XVIII, o Brasil adotou legislações proibindo o sepultamento em igrejas e zonas urbanas. Há duas resoluções impostas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente abordando o processo de construção dos cemitérios, uma vez que o corpo em decomposição expõe o necrochorume. O líquido percolado de um cadáver é composto por água, sais minerais e substâncias orgânicas. As substâncias patogênicas presente neste composto são responsáveis pela contaminação de solo e lençóis freáticos. Com a ação da chuva e de águas superficiais, o necrochorume infiltra os horizontes de solo, podendo chegar às águas subterrâneas e aquíferos. A estrutura, os materiais e o solo utilizados nos cemitérios, são fatores que podem afetar diretamente ou indiretamente na possibilidade de contaminação. Visando a decorrência de casos de contaminação e riscos à saúde pública, devem-se haver critérios de manutenção e métodos de construção dos cemitérios. Ainda objetivando na qualidade ambiental, há a prevalência na adoção de métodos de tratamento do necrochorume.

Atualmente é constante a preocupação com métodos e tecnologias de preservação e economia dos recursos hídricos, principalmente com a água potável, uma vez que as ações antrópicas oferecem grandes ameaças para estes recursos, prejudicando a disponibilidade de água potável para consumo. Entre rios, lagos e outros recursos hídricos, a principal fonte ameaçada é o lençol freático, cuja 95% deste recurso é consumida pela população mundial. O tratamento do necrochorume, juntamente com outras fontes poluidoras e contaminantes que venham a atingir os lençóis freáticos, como por exemplo, lixões e efluentes industriais, ganharam ênfase para projetos de tratamento e manutenção para preservar o meio ambiente.

Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN – Cep. 59.020-220 – Telefone (084) 2030-2030

E-mail: vereador.lucena@yahoo.com.br

RES.

PELA ENTREGA

O Projeto de Lei tem como objetivo, propor ao poder público municipal, que através das suas secretarias competentes, realize o monitoramento ambiental contínuo do solo e das águas subterrâneas, dos cemitérios públicos de Natal, são eles: Redinha, Pajuçara, Igapó, Alecrim, Bom Pastor I e II, Nova Descoberta e Ponta Negra, com a finalidade de verificar a existência de contaminação por necrochorume nesses ambientes.

Por se tratar de medida de relevante interesse da saúde da população, somos **favoráveis** à aprovação do presente Projeto de Lei.

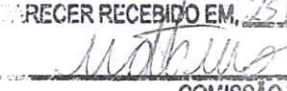
Natal (RN), 23 de setembro de 2019.



Fernando Lucena
Vereador/PT

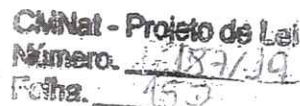
CAMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALACIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBER RECEBIDO EM, 25/10/19 - HORAS: 10:26



COMISSÃO TÉCNICA

Maria Neide de Sousa Martins
RES. PELO ENTREGA



CMN - PROCESSO
Nº 55125
FOLHA: 20 *m*

Designo o(a) vereador(a) Kenando Lucena para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- [illegible]

Nº 182/19.

Autor: Vereador(a) Rute Assisino

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Fernando Baccaro

VOTO DO RELATOR: Favorável com emenda

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2019.

Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMNat - Projeto de Lei

Número. 187/1-1

Folha. 16

CMN - PROCESSO

Nº 89/28

FOLHA: 23 de

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS.

Designo o Vereador Klaus Araújo

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 18 / 11 / 19.

Ver. Klaus Araújo
Presidente



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 187/19
Folha. 17 0

CMN - PROCESSO
Nº 55129
FOLHA: 22 12

PROJETO DE LEI: Nº 187/2019

Autor (a): Ver. Preto Aquino

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador(a) relator(a), para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 20 de Novembro de 2019

Pedro Henrique Brisolla

Assistente Técnico Administrativo

Mat. 540660-9

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 187/19, o qual obriga que seja realizado o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, sendo o referido projeto de autoria do Vereador Preto Aquino.

Compulsando os autos, certifica-se que foram acostados os documentos comprobatórios necessários, bem como justificativa da presente proposição.

Em certidão do setor legislativo, não foi identificado a existência de projeto semelhante.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, nos termos do Regimento Interno desta casa, conforme determina Artigo 64º seguinte:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - sistema municipal de defesa civil;

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

VIII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

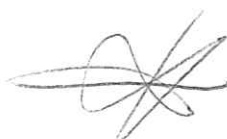
X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles;

XII – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

XIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte.”

GRIFO NOSSO





CMNat - Projeto de Lei
Número. 387/19
Folha. 26

CMN - PROCESSO
Nº 55/25
FOLHA: 26 de

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Com base nas prerrogativas que cabem a esta comissão, em se tratando do art. 64, inciso VI conforme vemos acima, e diante do alto grau de relevância do projeto de lei 187/19, não se vislumbra qualquer óbice ao presente projeto.

III – VOTO

Analisando os autos, Opino pela **TOTAL APROVAÇÃO DO PROJETO 187/19.**

Palácio Padre Miguelino, 28 de novembro de 2019.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 28/11/19

Cláudio de Almeida


KLEBER FERNANDES

Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei Nº187/19

Interessado(a): Ver. Preto Aquino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 10 de dezembro de 2019.


ANA MARIA LIMA B. FALCÃO
Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 1205/3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO
Nº 55125
FOLHA: 29 de 1

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 187/19
FOLHA: 24 de 1

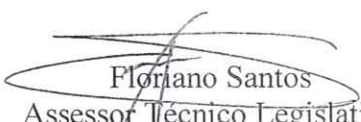
PROJETO DE LEI	187/19
AUTOR	Preto Aquino
DESTINO	Comissões

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei 187/2019 de autoria do Vereador Preto Aquino, cujo trâmite processual ficou ausente no âmbito da Comissão de Saúde conforme parecer da Procuradoria Legislativa nas fls, 06 dos autos.

Diante do exposto remetam-se os autos do referido Projeto de Lei acima qualificado para continuidade na tramitação diante da ausência de parecer da comissão de saúde.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2019.


Floriano Santos
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 5384729

CMNat - Projeto de Lei
Número. 157/2019
Folha. 25

CMN - PROCESSO
Nº CS/29
FOLHA: 3012

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) PEIXOTO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 01/03/21

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 187/2019

Autoria: Vereador Preto Aquino

COMISSOES TECNICAS
Recebido em: 08/05/2019
6

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação no Meio Ambiente, por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de tramitação ordinária, nos termos do Art. 52, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cuja finalidade está acima delineada.

Sua propositura com respectiva justificativa, se deu de forma regular em 1º de Agosto de 2019, conforme se observa dos documentos acostados ao Projeto de Lei em comento.

Foi apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob relatoria do ex-Vereador Fulvio Saulo, o qual em 08 de agosto de 2019, exarou parecer pela **APROVAÇÃO PARCIAL da proposição em comento, rejeitando seu Art. 5º, nos termos do Art. 59, IX, c. do Regimento Interno**, no que foi acompanhado pelos demais membros da referida Comissão em 12 de agosto de 2019, conforme se observa dos documentos acostados a presente proposição.

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, através do relatório do ex-Vereador Fernando Lucena, em 23 de setembro de 2019, emitiu **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei**, no que foi acompanhado pelos demais membros da referida comissão em 04 de novembro de 2019.



Na Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, o Vereador Kleber Fernandes, em 28 de novembro de 2019 exarou Parecer pela **TOTAL APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em comento, tendo sido acompanhado pelos demais membros da Comissão, em 09 de dezembro de 2019, conforme se observa nos documentos anexos.

Após o trâmite pelas Comissões citadas alhures, em 02 de março de 2020, a presente proposição foi distribuída a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, tendo em 15 de março de 2021, sido designado Relator este edil para emitir parecer, visto tratar de matéria de saúde pública, atribuição desta Comissão, conforme insculpido no Art. 65, I, a) do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Natal.

É o que importa relatar.

Passo a analisar.

CMN - PROCESSO
Nº 55/25
FOLHA: 32 de 32

No mérito, necessário que se destaque a importância de impedir que os recursos hídricos disponíveis para o consumo humano, tão escassos em nossa região, sejam contaminados pelo Necrochorume oriundo de cadáver humano, razão pela qual torna-se cada vez mais urgente e exige medidas saneadoras em todas as esferas para os cuidados e cumprimento das normas referentes à espécie, disponibilizadas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Desta forma, ressalta-se a grande valia e a relevância da referida proposição para toda a sociedade natalense, eis que contribuirá sobremaneira para que preservemos nosso Meio Ambiente e, com mais elevada importância, protejamos os recursos hídricos, garantindo sua existência e manutenção para nossas próximas gerações.

Importante salientar que a presente proposição encontra-se em total observância aos ditames da Resolução nº 335/2003, do CONAMA e suas modificações, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

Neste sentido, denota-se a relevância da proposição que, com o monitoramento contínuo do solo possibilitará o acompanhamento e evolução de possíveis contaminações, permitindo o gerenciamento e a tomada de medidas proativas a fim de evitar que a contaminação ocorra ou que tenha consequências mais graves e irreversíveis.



Restam, pois, evidenciados os benefícios da presente proposição à toda população natalense, que poderá usufruir de todos seus mananciais e recursos hídricos, garantindo a preservação e existência para também suprir as necessidades das próximas gerações.

Sob o aspecto formal, considero que a presente proposição encontra-se respaldada pela competência conferida constitucionalmente aos municípios para legislar sobre matérias de interesse local (Art. 30, I, CF).

Não obstante, necessário salientar que esta Casa Legislativa não pode aprovar leis que impactem em obrigações onerosas ao Executivo, razão pela qual considero devem ser rejeitados os Art. 4º e 5º da presente proposição, uma vez que criam despesas para o Executivo, senão vejamos:

Art. 4º Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, através das secretarias competentes, de elaborar projeto para a construção de um cemitério público, ambientalmente adequado, que possa atender as demandas da cidade para os próximos 20 anos, de acordo com as normas ambientais vigentes no período de 01 (um) ano, contados a partir da publicação dessa (*sic*) lei.

Art. 5º Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, de construir o primeiro cemitério público ambientalmente correto, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da elaboração do projeto

No mesmo desiderato, entendo que os referidos artigos da presente proposição (Art. 4º e 5º) afrontam ao prescrito no Art. 39, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 39 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos Incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X do art. 21, desta Lei. (grifos nossos)

Art. 21 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida essa para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – Matéria financeira e orçamentária. (grifos nossos)

Destarte e por todo o aduzido e, ainda, considerando os pareceres das Comissões já citadas inicialmente, entendemos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino, **REJEITANDO os Art. 4º e 5º da proposição sub análise, face afrontar o prescrito no Art. 39, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal, uma vez que os referidos artigos impactam em obrigações onerosas ao Executivo.**

Submeto o presente Parecer a apreciação dos demais membros da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 55125
FOLHA: 34/02



GEOVANE PEIXOTO
Vereador Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei.
Número. 189/2021
Folha. 30

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Reinoto para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa. Natal, RN 01/03/2021.

CMN - PROCESSO
Nº 59/25
FOLHA: 39

Ver. Preto Aquino
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- (☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 189/2021.

Autor: Vereador(a)

Preto Aquino

Relator: Vereador(a)

Reinoto

VOTO DO RELATOR: APROVADO PARCIALMENTE COM EMENDAS

Sala das Comissões, em 22 de JUNHO de 2021.

Vereador Preto Aquino
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Geovane Peixoto
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei Nº 187/2019

Autor(a): Preto Aquino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 22 de junho de 2021.

Diyal da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 55/25
FOLHA: 37R

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 187/2019
FOLHA: 301

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>187/2019</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 01 de Mar de 2025.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 55125
FOLHA: 38 W

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 187/2019
FOLHA: 33 A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>187/</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 02 de ABR de 2025.


Presidente